

5. Na hipótese referida no número anterior, considerar-se-ão os quadros desses serviços acrescentados de tantos lugares nas categorias constantes das listas referidas no mesmo número quanto o número de funcionários, podendo o Ministro do Comércio e Turismo extinguir esse lugares quando vagarem, se entender ser dispensável o seu preenchimento.

6. Os funcionários abrangidos pelos n.ºs 4 e 5 mantêm todos os direitos e prerrogativas, incluindo os de promoção e antiguidade.

7. É mantida, em relação à Secretaria-Geral do Ministério do Comércio e Turismo, a situação referida no artigo 2.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 92/76, de 29 de Janeiro.

Art. 25.º — 1. O pessoal referido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 92/76, de 29 de Janeiro, transita para a Direcção-Geral de Fiscalização Económica na condição de supranumerário permanente ao quadro, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, e através de lista nominativa aprovada pelo Ministro do Comércio e Turismo, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*.

2. Para os efeitos do número anterior, são criados os seguintes lugares de supranumerário permanente ao quadro da Direcção-Geral de Fiscalização Económica:

Um inspector principal, com a letra E;
Seis inspectores de 1.ª classe, com a letra F;
Três inspectores de 2.ª classe, com a letra H.

Art. 26.º Os funcionários da extinta Comissão de Coordenação Económica que se encontrem requisitados e cuja requisição venha a cessar e os que se encontrem na situação de licença ilimitada poderão ingressar no quadro a que se refere o artigo 17.º em vaga da respectiva categoria ou, quando tal não aconteça, em vaga de categoria equivalente, considerando-se neste caso o quadro acrescentado em conformidade.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

Art. 27.º — 1. O secretário-geral poderá receber do Ministro delegação de competência para despachar assuntos relativos à função geral de administração que pertence à Secretaria-Geral ou a outros serviços do Ministério, nomeadamente os que respeitem à gestão do pessoal, do material, dos recursos orçamentais e outros que constituam simples meio de permitir o exercício da sua competência.

2. O secretário-geral poderá ser coadjuvado por adjuntos, cuja competência será fixada pelo Ministro, sob proposta do secretário-geral.

Art. 28.º O património e quaisquer direitos, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento, afectos aos serviços que se extinguem com a entrada em funcionamento dos órgãos referidos no artigo 1.º transitam para serviços dependentes do Ministério do Comércio e Turismo, mediante despacho do Ministro.

Art. 29.º As dúvidas que se suscitem na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do

Ministro do Comércio e Turismo, com o acordo do Ministro das Finanças quando estiverem em causa matérias de carácter financeiro ou regras de contabilidade pública.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 17.º

Número de lugares	Categorias	Letras
1	Secretário-geral	B
1	Adjunto do secretário-geral	C
1	Auditor jurídico	C
3	Director de serviços	D
4	Chefe de divisão	E
3	Técnico principal	E
3	Chefe de repartição	F
7	Técnico de 1.ª classe	F
7	Técnico de 2.ª classe	H
2	Técnico auxiliar principal	J
7	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
7	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
7	Chefe de secção	J
11	Primeiro-oficial	L
17	Segundo-oficial	N
21	Terceiro-oficial	Q
25	Escriturário-dactilógrafo	S
5	Motorista	S
3	Correio	S
4	Telefonista	S
14	Contínuo	T
4	Porteiro	T
6	Vigilante	T

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 30/77

de 21 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja extinto o Posto do Registo Civil de Friões, concelho de Valpaços.

Ministério da Justiça, 5 de Janeiro de 1977. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.